



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.002689/2002-12
Recurso nº : 126.190
Acórdão nº : 204-02.021



Recorrente : BELLO'S CLÍNICA DE ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. TERMO A *QUO* DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA - O termo *a quo* para contagem do prazo decadencial para pedido administrativo de repetição de indébito de tributo pago indevidamente com base em lei impositiva que veio a ser declarada inconstitucional pelo STF, com posterior resolução do Senado suspendendo a execução daquela, é a data da publicação desta. No caso dos autos, em 10/10/1995, com a publicação da Resolução do Senado nº49, de 09/10/95, decaindo o direito após cinco anos desde a publicação daquela, ou seja, em 10/10/2000. Portanto, como *in casu*, está decaído o pleito protocolado posteriormente a esta data. A ação judicial em que se postula a repetição de indébito só serve de título ao pedido da repetição no âmbito administrativo após seu trânsito em julgado, atendidos os preceitos da norma administrativa a esse respeito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELLO'S CLÍNICA DE ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres, votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

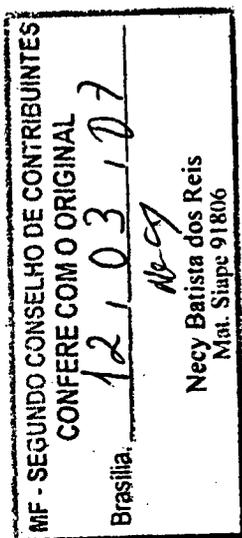
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.002689/2002-12
Recurso nº : 126.190
Acórdão nº : 204-02.021

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2002-12-12
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl. _____
Brasília, 12/03/02	
Necy Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806	

Recorrente : BELLO'S CLÍNICA DE ANGIOLOGIA CIRURGIA VASCULAR LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ Campinas que manteve o despacho do órgão local (fl. 32) que indeferiu o pedido de restituição do PIS pago com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, referente ao período abril/1992 a setembro/1995 (fl. 09), com arrimo no entendimento de que o direito à repetição estaria decaído, ante os termos do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999.

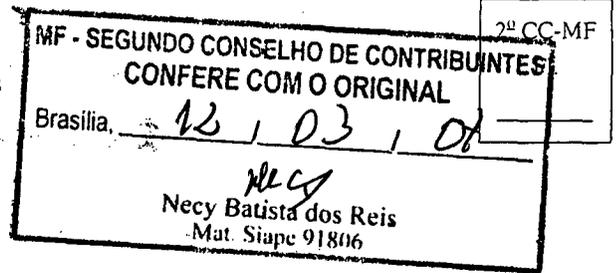
Na articulação recursal a empresa alega, em síntese, que os pagamentos foram indevidos e que o prazo para sua repetição é de cinco mais cinco anos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.002689/2002-12
Recurso nº : 126.190
Acórdão nº : 204-02.021



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

No que pertine à questão preliminar quanto ao prazo decadencial para pleitear compensação de indébito, o *termo a quo* irá variar conforme a circunstância.

Na hipótese versada nos autos, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial suspendendo a execução da normas declaradas inconstitucionais, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte espraia-se *erga omnes*.

Portanto, tenho para mim que o direito subjetivo do contribuinte postular a repetição ou compensação de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasce a partir da publicação da Resolução nº 49¹ o que se operou em 10/10/95. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer SRF/COSIT nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme remansoso entendimento majoritário desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos, esgotando-se, em consequência, em 10/10/2000.

Dessarte, tendo o contribuinte ingressado com seu pedido de compensação em 05/07/2002 (fl. 01), resta precluso seu direito ao pedido de repetição, pelo que não pode ser conhecido seu pleito.

CONCLUSÃO

Forte no exposto,

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.


JORGE FREIRE

¹ No mesmo sentido Acórdão nº 202-11.846, de 23 de fevereiro de 2000.